

Crime militar de golpe de Estado¹

Fernando A. N. Galvão da Rocha

1. Introdução

No recente debate político brasileiro, ressurgiram menções ao delicado tema do golpe de Estado. Golpe de Estado é o fenômeno político de tomada ou preservação ilegal do poder, que, ao longo da história da humanidade, foi protagonizado por diversos tipos de atores e apresentou variadas formas de expressão.

No contexto da ciência política contemporânea, por golpe de Estado pode-se entender o meio violento pelo qual os titulares de um dos setores da máquina estatal tomam ou preservam o poder político, subjugando os demais setores e a sociedade².

Ordinariamente, o golpe de Estado é realizado por integrantes do Estado que tomam órgãos e atribuições do poder político, mediante uma ação rápida e violenta, capaz de surpreender e evitar a reação dos atingidos pelo golpe. O próprio governante pode dar o golpe de Estado, quando pretende se manter no poder contrariando as disposições constitucionais que estabelecem prazo para o seu mandato e a necessidade de realizar periodicamente eleições (autogolpe). A ação normalmente visa controlar os centros estratégicos de poder, como o aparato tecnológico do Estado, as redes de telecomunicações, bem como as

fontes de energia e os meios de transporte. Como as Forças Armadas e as forças de segurança pública são incumbidas de proteger o normal funcionamento do poder político, o golpe de Estado frequentemente é perpetrado por militares apoiados pelos recursos das Forças Armadas ou contando com o seu apoio passivo³.

Como aspecto fundamental, o golpe de Estado promove uma mudança no governo por força de um poder de fato contrário à Constituição, para, posteriormente, consolidar-se com a instauração de uma nova legalidade que o legitime⁴.

Na trajetória política brasileira, a Proclamação da República constitui exemplo de um típico golpe de Estado protagonizado por militares⁵. O evento político de 1889, também conhecido como golpe republicano, bem nos ensina que, se o golpe for exitoso, não haverá responsabilização criminal para quem promove a mudança do governo. No contexto da nova situação jurídica consolidada pela mudança política, novos valores são implantados, e o golpe tende a ser considerado positivamente. O novo governo tem potencial para instituir a narrativa de que a ação foi necessária e seus resultados são benéficos à sociedade. A ação política que inicialmente pode ser chamada de golpe tende

a ser considerada como revolução que, por meio da mudança, promove o progresso social⁶. Consolidada a situação, o golpe passa a ser considerado uma revolução que promove as reformas que o povo anseia. Hoje, por força da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949, no dia 15 de novembro, data em que ocorreu o golpe republicano, comemoramos, em forma de feriado nacional, a Proclamação da República.

A ciência política faz distinção entre golpe de Estado e revolução. Diferentemente do que ocorre em revoluções, ordinariamente, o golpe de Estado é executado por integrantes do próprio Estado que se utilizam dos recursos do aparelho estatal para promover a mudança de governo. Segundo Edward Luttwak, em conhecida obra sobre o tema, o golpe de Estado consiste na infiltração em um pequeno, mas crítico, segmento do aparato estatal, que é, então, usado para afastar o governo do controle dos demais segmentos⁷. Certamente, não basta a infiltração em um determinado setor estatal. É necessário o controle de tal segmento e o uso de seus poderes, com desvio de finalidade, para subjugar todo o governo.

A revolução, por sua vez, decorre dos anseios populares por mudança na estrutura do poder político. A noção, sempre utilizada nos contextos vitoriosos de mudança de poder, se apresenta legitimada pela aceitação popular. O emprego da violência para promover a mudança política pretende justificar uma situação que pode se comparar

a uma guerra civil⁸ no poder democrático⁹. A referência à revolução popular é um artifício retórico sempre utilizado pelo movimento que se apresenta vitorioso na ação de tomada de poder. Como exemplo marcante de narrativa projetada para justificar a tomada ilegal de poder, não podemos olvidar a narrativa da “revolução nacional-socialista”, que colocou Hitler no poder e pretendia expressar a vontade do povo alemão¹⁰.

O conflito das narrativas sobre a mudança de poder pode se manter ao longo do tempo, mesmo após a consolidação da mudança como fato histórico. A mudança política ocorrida no Brasil, em 1964, é exemplo marcante de conflito de narrativas que perdura até os dias atuais. Para uns, um golpe militar tomou o poder civil¹¹. Para outros, ocorreu uma (contra)revolução redentora, que impediu a implantação do comunismo no Brasil¹².

O crime de *golpe de Estado*, recentemente incluído no Código Penal brasileiro, apresenta algumas distinções em relação à noção política de golpe de Estado e, atendidas as condições do art. 9º do Código Penal Militar, pode se caracterizar como um crime militar.

O conflito das narrativas sobre a mudança de poder pode se manter ao longo do tempo, mesmo após a consolidação da mudança como fato histórico.

1 Versão inicial deste estudo, tratando do crime comum de golpe de Estado, foi publicada como capítulo do livro: NUNES, Diego (org.) *Crimes contra o Estado democrático de Direito: comentários à Lei n. 14.197/2021*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2023.
2 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 425.
3 BARBÉ, Carlos. Golpe de Estado [verbetes]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1, p. 546.
4 BARBÉ, op. cit., p. 547.
5 GOMES, Laurentino. 1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. São Paulo: Globo, 2013. p. 39-63.

6 Sobre a concepção evolutiva da história como base para os movimentos reformistas e revolucionários, bem como sobre como a revolução lida com o problema da legalidade e da violência: BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 589-596.
7 LUTTWAK, N. Edward. *Coup d'Etat: a practical handbook*. Revised edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2016. p. 12.
8 BOBBIO, op. cit., p. 594-595.
9 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 425.
10 EVANS, Richard J. *A chegada do Terceiro Reich*. Trad. Lúcia Brito. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 545-552.
11 ALMEIDA, Agassiz. *A ditadura dos generais: Estado militar na América Latina. O calvário na prisão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 309-324.
12 FROTA, Sylvio. *Ideais traídos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 70-76.



2. Antecedentes legislativos

O crime de *golpe de Estado* foi introduzido pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que expressamente revogou a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que definia os crimes contra a segurança nacional, bem como contra a ordem política e social.

A Lei n. 7.170 previa, em seu art. 17, conduta criminosa semelhante à que atualmente constitui o crime de *golpe de Estado*. Segundo o dispositivo da lei revogada, constitui crime contra a segurança nacional “tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito”. Para o referido crime, o dispositivo cominava pena de reclusão, de 3 a 15 anos. A cominação ainda se apresentava mais gravosa no caso de ocorrerem resultados lesivos às pessoas atingidas pela violência. Nos termos do parágrafo único do dispositivo revogado, se do fato resultasse lesão corporal grave, a pena deveria ser aumentada até a metade; e, se resultasse em morte, deveria ser aumentada até o dobro.

Inserido no Código Penal, o tipo incriminador do *golpe de Estado* pretende proteger o Estado Democrático de Direito, constituindo, mais especificamente, um crime contra as instituições democráticas.

3. Previsão legal em vigor e classificação

O crime de *golpe de Estado* encontra previsão no art. 359-M do Código Penal, cuja descrição típica apresenta a seguinte redação:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O crime somente pode ser considerado militar se atendidas as condições de extensão típica, atribuidoras da qualidade de crime militar, previstas no art. 9º do Código Penal Militar, em tempo de paz; ou as condições previstas no art. 10 do mesmo estatuto, em tempo de guerra.

O crime militar que passamos a examinar, de execução vinculada, não é considerado de pequeno potencial ofensivo e classifica-se como crime imprópriamente militar, simples, comissivo (admitindo-se a omissão imprópria, nos termos do art. 29, § 2º, do CPM), formal, instantâneo e monossujeito.

Inserido no Código Penal, o tipo incriminador do *golpe de Estado* pretende proteger o Estado Democrático de Direito, constituindo, mais especificamente, um crime contra as instituições democráticas.

4. Bem jurídico e objetividade jurídica

Conforme deixa claro o título do Capítulo II do Título XII do Código Penal, o crime de *golpe de Estado* ofende as instituições democráticas do País. Muitas são as instituições que conformam a sociedade democrática brasileira. O crime em exame ofende diretamente a atuação do Poder Executivo, o governo, que se constituiu por meio de um processo democrático e exerce o poder por representação do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República).

5. Sujeitos do crime

Apesar de a noção política contemporânea de golpe de Estado indicar que quem o realiza é alguém de dentro do próprio

Estado (*intraneus*), o crime de *golpe de Estado* é comum, pois o tipo incriminador não exige que o sujeito ativo tenha qualquer característica pessoal. Portanto, qualquer pessoa física pode ser sujeito ativo do crime previsto no art. 359-M do Código Penal.

No entanto, para que o crime de *golpe de Estado* seja um crime militar, é necessário que um militar seja autor ou coautor do crime. No caso de atuação conjunta de militares e civis, a comunicabilidade da condição de militar que qualifica o crime também para os demais participantes civis, prevista no § 1º do art. 53 do Código Penal Militar, pressupõe que a atuação do militar seja dominante no contexto de realização do crime. A comunicabilidade se estabelece entre os coautores ou do autor para o partícipe. Não há fundamento que autorize a comunicabilidade da condição de militar do partícipe para o autor do crime. Embora a distinção entre autoria e participação não tenha previsão no Código Penal Militar, na doutrina penal a distinção é relevante e produz efeitos¹³. O próprio governante pode ser coautor do crime militar de *golpe de Estado*, quando sua ação for amparada por militares e visar ao prolongamento no poder, impedindo a regularidade do processo de renovação da administração.

Embora o tipo incriminador não exija, a realidade fática do funcionamento dos governos indica que uma única pessoa teria pouquíssimas condições de depor um governo legitimamente constituído. O governo de qualquer dos entes federativos é constituído por muitas pessoas e é amparado por instituições que, por sua vez, são constituídas por muitas pessoas. Para destituir um governo, é necessário o concurso de muitas pessoas, de tal modo que se pode dizer

que o crime de *golpe de Estado* é um crime de concurso prático necessário.

A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo do crime em exame e tampouco pode ser criminalmente responsabilizada por sua prática. No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente encontra previsão legislativa no subsistema do direito penal ambiental (art. 3º da Lei n. 9.605/98).

Quanto ao sujeito passivo, cabe observar que o tipo incriminador descreve como proibida a conduta de tentar depor o governo e não o governante. A conduta criminosa ofende diretamente o governo e apenas mediamente as pessoas que ocupam o governo. Deposto o governo, o governante e seus auxiliares perdem as condições de ocupar a posição de poder que ocupavam no governo.

O Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal. A descentralização política é a característica fundamental do regime federativo, de modo que a organização político-administrativa do Brasil é repartida entre os entes federativos, sendo todos autônomos (art. 18 da CR). Cada ente da Federação possui um governo próprio e autônomo que pode ser alvo da ação criminosa.

Nessa perspectiva, o sujeito passivo do crime em exame é a União, o estado da Federação, o município ou o Distrito Federal, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil), cujo governo os sujeitos ativos tentam depor. De maneira mediata, também são sujeitos passivos as pessoas físicas que ocupam cargos no governo e, em última projeção, os cidadãos que são administrados pelo referido governo.

13 NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 347 a 350.



6. Elementos objetivos

O núcleo do tipo em exame é constituído pelo verbo *tentar*, que é de fácil compreensão e se refere à destituição do governo de um dos entes da Federação brasileira. *Tentar* significa movimentar-se objetivamente para alcançar o objetivo de depor, destituir, o governo do ente federativo.

O crime de *golpe de Estado* é de execução vinculada, pois o tipo incriminador exige expressamente que a conduta do sujeito ativo seja realizada por meio de violência ou grave ameaça. O crime não pode ocorrer por outros meios de execução.

A violência constitui um gênero que comporta diversas formas de expressão, de maneira que o crime pode se caracterizar tanto com o emprego de violência física quanto com o emprego de violência moral, também conhecida como violência psicológica. Tanto uma como outra espécie de violência podem e, no caso concreto devem, ser idôneas para o fim de afastar o governo do ente federativo. Vale novamente observar que o meio de execução do crime deve ser idôneo para afastar o governo e não apenas a pessoa do governante, substituindo a administração legitimamente constituída por outra imposta pelo golpe.

A violência física contra pessoa deve ser entendida como uma agressão física dirigida contra a sua integridade corporal ou a sua saúde. A vítima da violência pode ser qualquer pessoa, mesmo que não seja a pessoa do governante. Como a violência é meio de execução da tentativa de deposição do governo, deve ser concretamente idônea para afastar o governo legitimamente constituído. Nesse sentido, pode ser dirigida ao próprio governante, a qualquer de seus assessores, aos funcionários do ente federativo ou mesmo aos familiares de tais pessoas. O importante

para a caracterização do crime é que o emprego da violência tenha potencialidade para afastar o governo que se constituiu para administrar o ente federativo. Nesses casos, a violência pode se materializar em situação fática que caracterizaria uma contravenção penal de vias de fato, bem como nas que caracterizariam os crimes de lesão corporal ou homicídio. Socos, pontapés, pauladas, pedradas e tiros são expressões de violência que pode ser dirigida às pessoas.

O crime em exame também pode se caracterizar com a prática de violência moral ou psicológica contra uma pessoa que se apresente idônea a afastar o governo constituído. A sociedade brasileira tem aprimorado a compreensão sobre as formas de violência e, nesse contexto evolutivo, já nos foi possível positivar um conceito para a violência psicológica. Embora tenha sido concebida para o contexto da violência doméstica, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe a definição legal para a violência psicológica, que também se aplica ao crime em exame. O inciso II do art. 7º da referida lei define:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Com base em tal definição de violência, foi introduzido, pela Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, no Código Penal, o art.

147-B, que tipifica o crime de *violência psicológica contra a mulher*.

Como se pode perceber da definição legal, os danos causados pela violência psicológica podem se apresentar idôneos a afastar o governo, atingindo as pessoas que o realizam ou que podem afetar o seu funcionamento; e, no contexto da incriminação, a violência psicológica pode ser praticada contra homens e/ou mulheres.

Da mesma forma, não havendo restrição expressa ou de contexto, a violência também pode ser praticada contra uma coisa ou um conjunto de coisas.

A violência dirigida à coisa deve ser entendida como uma atuação física idônea a ofender a integridade de objetos ou, até mesmo, de espaços físicos que reúnem um conjunto de coisas. A destruição da sede do governo, o dano produzido a um imóvel do ente federativo ou a local em que se encontre um símbolo do governo pode se apresentar como meio idôneo a forçar o afastamento das pessoas que sustentam o governo. A caracterização do crime por essa forma de violência pode se dar, por exemplo, pela detonação de artefatos explosivos em prédios do governo. O crime também pode ser executado com a destruição ou com a produção de danos a coisas e lugares privados para pressionar as pessoas que sustentam o governo a entregá-lo aos criminosos.

O crime também pode ser realizado mediante grave ameaça. A ameaça é uma forma especial de violência que se dirige contra a tranquilidade psíquica de uma pessoa física. É forma de intimidação que se expressa por meio de palavras, gestos ou outro meio simbólico da intenção de causar a alguém, no presente ou no futuro, direta ou indiretamente, um mal relevante. Não é necessário que a vítima esteja presente quando a ameaça é proferida,

podendo esta caracterizar-se até mesmo quando o sujeito lhe dirige uma mensagem em que manifesta o propósito de causar-lhe mal. Também é possível que a ameaça diga respeito a produzir um mal contra terceira pessoa, como no exemplo em que o sujeito ameaça matar o filho do governante, ou contra uma coisa, como na ameaça de destruir o prédio em que o governante exerce as suas funções.

A ameaça é uma forma especial de violência que se dirige contra a tranquilidade psíquica de uma pessoa física.

A manifestação que expressa o propósito de causar um mal deve ser sempre séria e idônea a intimidar as pessoas que exercem o governo. No entanto, o tipo incriminador do *golpe de Estado* restringe a execução do crime ao emprego de grave ameaça. A gravidade atribuída à ameaça indica que o mal que o sujeito pretende causar implica a produção de um dano de maiores proporções. Assim, podem constituir exemplos de grave ameaça: a promessa de causar mortes e lesões corporais por meio da detonação de explosivos em locais públicos de grande aglomeração, de provocar prejuízo econômico relevante com a interrupção das fontes de energia, entre outros. O propósito de causar um mal de menor gravidade não se presta a caracterizar o crime em exame. Nesse sentido, a promessa de cortar relações de amizade ou de rescindir o apoio político, por exemplos, não apresentam a relevância necessária à caracterização do *golpe de Estado*.

A ameaça também pode se configurar por meio da reunião de um número expressivo de pessoas que se manifestam

exaltadamente, sob o pretexto de defender aspirações de parte da população, em situação fática idônea a intimidar as pessoas que integram o governo. Nesse caso, cabe observar que a mera reunião não é suficiente para caracterizar a ameaça idônea capaz de promover a mudança de governo. É necessário que o conjunto de pessoas expresse promessa de causar mal grave capaz de gerar a entrega do governo aos que proferem a ameaça.

Ainda vale notar que a ameaça que constitui meio de execução do *golpe de Estado* é um elemento normativo que não se identifica com o crime de *ameaça* previsto no art. 147 do Código Penal ou no art. 223 do Código Penal Militar. A ameaça como meio de execução do crime em exame não precisa basear-se na promessa de produzir um mal injusto, podendo referir-se até mesmo à produção de um mal justo. Isso porque “o agente pode ter a faculdade ou mesmo o dever jurídico de ocasionar o mal, mas não pode prevalecer-se de uma ou outra para obter de outrem uma ação ou omissão não legalmente exigível”¹⁴. Com certeza, não pode o sujeito usar da promessa de revelação da prática de um crime pelo governante para lhe exigir a saída da posição de poder. O ordenamento jurídico prevê mecanismos para afastar o governante em razão de crime, e tais mecanismos constituem garantias para o sistema democrático que não podem ser inobservadas.

O tipo que descreve o crime de *golpe de Estado* apresenta elementos normativos que são essenciais para a compreensão da conduta proibida. Nos termos da incriminação, a conduta proibida visa

depor *governo legitimamente constituído*. Vejamos o significado de cada um desses elementos.

O primeiro dos elementos normativos diz respeito ao *governo*. A palavra “governo” é polissêmica. Em uma primeira e simplificada compreensão, com base no significado mais comum que o termo ostenta na linguagem política contemporânea, pode-se entender o governo como o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade. Em uma perspectiva mais próxima da realidade do Estado moderno, a palavra “governo” não indica apenas o conjunto de pessoas que detém o poder de governo, mas o complexo dos órgãos que institucionalmente exercem a administração pública. Com a divisão dos poderes do Estado, pode-se identificar o governo com os órgãos de cúpula do Poder Executivo, que determina a atuação do aparato estatal que arrecada tributos e presta os serviços públicos¹⁵.

Também é possível designar por governo a ação político-administrativa do Estado que visa atingir os seus objetivos. Nesse sentido, em nossa história recente, encontramos a palavra “governo” vinculada a um determinado período da administração do País: o Governo Constitucional ou Constitucionalista de Getúlio Vargas, que perdurou de 1934 a 1937. Empregada nesse sentido, a palavra “governo” designa um período em que ocorreu determinada orientação político-administrativa.

No contexto da incriminação em exame, entretanto, devemos entender por governo o complexo de órgãos de cúpula do Poder

Executivo, que administra o País nas esferas de cada ente federativo. Nesse sentido, temos o governo da União, o dos estados e o dos municípios, e o do Distrito Federal. A administração pública é descentralizada, uma vez que a Constituição da República estabelece que cada ente federativo possui autonomia para organizar-se e governar-se (art. 18).

O tipo incriminador ainda exige que o governo tenha sido legitimamente constituído. Governo constituído é governo já instalado, cujos integrantes estão no pleno exercício de suas funções. Por isso, a violência ou grave ameaça praticada para evitar a posse de pessoas eleitas para assumirem cargos de governo não caracteriza o crime em exame. O *golpe de Estado* é crime contra governo constituído, instalado, funcionando.

Ainda é necessário que o governo tenha sido legitimamente constituído. A legitimidade de um governo pode ser compreendida sob variados ângulos, desde a sua concepção filosófica até a jurídica, passando por seus fundamentos sociológicos¹⁶. Segundo a clássica distinção de Max Weber¹⁷, as três formas básicas de manifestação da legitimidade são: a puramente afetiva, a utilitarista e a racional. Contudo, no Estado Democrático de Direito, a legitimidade do poder da autoridade advém sempre do respeito à regra jurídica que expressa os anseios da comunidade. A Constituição da República estabelece que a administração dos entes federativos, como forma de expressão do poder do povo, se opera por meio de representantes eleitos. A legitimidade da constituição do governo, portanto, somente se dá por meio da obediência às

regras constitucionais que estabelecem a representação popular e o acesso aos cargos do Poder Executivo.

A observância do processo constitucional estabelecido para o acesso aos cargos da administração pública e para a constituição de um governo fazem presumir a sua legitimidade. A ocorrência de vícios no processo constitucional de representação popular impede a legitimidade do governo que se constitui indevidamente. No entanto, a ordem jurídica estabelece os mecanismos de proteção e correção do sistema de representação de modo que não se pode destituir pela força da violência ou da ameaça um governo já constituído. A deposição do governo ilegitimamente constituído, no entanto, não pode caracterizar o crime em exame. É exigência típica que a conduta criminosa vise depor o *governo legitimamente constituído*.

Governo constituído é governo já instalado, cujos integrantes estão no pleno exercício de suas funções.

7. Elemento subjetivo

O crime de *golpe de Estado* só possui previsão legal em sua forma dolosa, de modo que é necessário que o sujeito ativo do crime oriente sua conduta diretamente pela intenção de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído. É necessário, portanto, extrair do contexto de atuação do sujeito ativo elementos que permitam lhe atribuir a intenção de empregar violência e/

14 HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*: arts. 137 ao 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6, p. 154.

15 LEVI, Lucio. Governo [verbetes]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1, p. 553-554.

16 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 115-120.

17 WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Distrito Federal: Ed. UnB, 1999. v. 2, p. 187-580. Segundo o autor, às três formas de manifestação de legitimidade correspondem três tipos básicos de autoridade: a tradicional, a carismática e a racional-legal.



ou grave ameaça como instrumento para a deposição do governo.

Nesse aspecto, vale ressaltar o desafio de distinguir a atribuição da intenção de depor um governo da atribuição da intenção de ofendê-lo, ultrajá-lo ou destruir seus símbolos e prédios. O tipo subjetivo do crime de *golpe de Estado* exige a orientação subjetiva específica de depor o governo legitimamente instituído.

Embora de difícil ocorrência na realidade, é possível a caracterização do crime com o dolo eventual em relação aos resultados secundários produzidos pelos meios empregados. Veja-se o exemplo do sujeito que faz detonar um explosivo assumindo o risco de que a explosão venha a intimidar os governantes a abandonarem suas funções no governo. No exemplo, a assunção do risco de que o governo venha a ser deposto pode caracterizar o crime em exame. A assunção do risco de produzir efeitos colaterais também autoriza a cumulação das penas cominadas ao crime de *golpe de Estado* e dos crimes resultantes do emprego da violência, em concurso formal impróprio (art. 79-A, § 1º, do CPM).

É necessário que a pessoa que realiza a conduta tenha compreensão perfeita quanto ao significado de todos os elementos objetivos do tipo. O erro do sujeito ativo sobre a anterior constituição do governo ou sobre a sua legitimidade, por exemplo, constitui causa de inadequação típica, por exclusão do dolo (36 do CPM). Nos exemplos, a conduta pode caracterizar outro crime.

8. Consumação e tentativa

O crime de *golpe de Estado* é formal, consumando-se com o início da tentativa de deposição do governo da União, do estado, do município ou do Distrito Federal.

A tentativa é inadmissível, uma vez que o tipo incriminador constituiu os atos de tentativa de deposição do governo em atos que consumam o crime de *golpe de Estado*.

Cabe ressaltar que os atos preparatórios, como ordinariamente ocorre, não são puníveis. Nos termos de nossa legislação repressiva, salvo disposição expressa em contrário, o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 54 do CPM). O tipo incriminador em exame não pune a preparação para o golpe, apenas a tentativa de golpe.

Não é necessário que o sujeito consiga a deposição pretendida, basta que inicie a realização de atos idôneos à deposição pretendida. A deposição do governo, ressalvada a observação feita anteriormente quanto à consolidação de uma nova ordem jurídica, constitui exaurimento do crime já consumado anteriormente com o início da tentativa idônea de deposição.

9. Crime impossível

O crime de *golpe de Estado* pode não se caracterizar diante da ocorrência das situações previstas no art. 31 do Código Penal Militar. Segundo o referido dispositivo legal, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

A tentativa inidônea por ineficácia absoluta do meio de execução escolhido pelo sujeito ativo do crime é situação que, de fato, pode ocorrer. A deposição de um governo não é tarefa fácil e, se o sujeito ativo do crime não empregar meios que apresentem potencialidade concreta para promover a mudança política pretendida, não será possível punir a iniciativa. A idoneidade do meio empregado deve ser

examinada no contexto das circunstâncias de cada caso concreto. Certamente, um governo de um pequeno município no interior do País apresenta menor capacidade de resistência do que o governo federal.

Embora de difícil ocorrência na realidade, em tese, é possível que o *golpe de Estado* se apresente impossível porque a ação tenha sido dirigida contra pessoas de um governo que já não esteja mais constituído. Certamente, um governo que já foi substituído mediante o processo democrático de renovação da administração pública não pode ser alvo de um *golpe de Estado*.

A impossibilidade de manutenção do novo governo instituído por meio do golpe não impede a caracterização do crime. O crime se consuma com a mera tentativa de deposição, e a instituição de um novo governo evidencia a possibilidade concreta da conduta criminosa. A manutenção do governo constitui situação fática posterior à consumação do crime em exame.

10. Justificação para a conduta típica

Em tese, a realização da conduta típica do *golpe de Estado* pode ser justificada pela legítima defesa de direitos superiores. Em reação legítima às agressões injustas e graves promovidas por determinado governo, legitimamente constituído, contra os seus administrados, é possível justificar a realização da conduta descrita no art. 359-M do Código Penal. É possível observar, no cenário internacional, que governos legitimamente constituídos passam a realizar intervenções autoritárias na vida da população que deveria proteger, muitas vezes a submetendo a condições indignas de subsistência e promovendo a morte de pessoas de sua própria população. A

legitimidade da constituição pode não perdurar durante todo o exercício do governo.

A justificação pela legítima defesa impõe observância dos requisitos expressamente previstos no tipo permissivo (art. 44 do CPM). Nesse contexto, é necessário constatar que o governo promove agressões injustas aos direitos das pessoas, em momento atual ou iminente, e que sua deposição consistiria em uso moderado do meio necessário para repelir tais agressões. A justificação para um *golpe de Estado* se apresenta situação excepcional de difícil caracterização dada a importância do bem jurídico protegido pelo crime. A licitude do *golpe de Estado* somente poderá ser afirmada quando tal ação política for absolutamente necessária para proteger outro bem jurídico considerado mais valioso.

Na hipótese de o *golpe de Estado* ser vitorioso, a narrativa histórica promovida pelo novo governo tenderá a apresentar justificativas para a ação política que visam convencer que o mal produzido pelo golpe é menor do que o mal que teria sido produzido pela permanência do governo. A análise comparativa, nesse caso, tenderá a ser relativizada pelo interesse em preservar a nova situação jurídica instituída pelo golpe. Consolidando a narrativa e obtendo a aceitação para a ilegalidade e violência cometida, o novo governo avança no sentido de se legitimar por meio da conciliação com os anseios da população. Contudo, nem sempre a narrativa encontrará respaldo na realidade dos fatos.

11. Pena cominada

O preceito sancionador do art. 359-M do Código Penal dispõe que a pena cominada é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.



Diante da expressão *além da pena correspondente à violência*, alguns doutrinadores sustentam a ocorrência de concurso de crimes. No entanto, o entendimento não é correto. Não se trata de concurso de crimes, mas sim de concurso de penas. Deve-se reconhecer a ocorrência de apenas um crime, já que o princípio da consunção¹⁸ impõe que o crime decorrente do emprego da violência (crime-meio) seja absorvido pelo crime de *golpe de Estado* (crime-fim). O emprego da violência é meio de execução do crime em exame e dele não pode ser separado.

A técnica de redação utilizada para o preceito sancionador impõe trabalhar com uma cominação básica, que se apresenta invariável, à qual se deve acrescentar a pena cominada ao(s) crime(s) resultante(s) do emprego da violência. Se o *golpe de Estado* for realizado mediante violência da qual resultam lesões corporais, o preceito sancionador manda somar os limites mínimos e máximos da cominação básica do crime de *golpe de Estado* com os do crime de lesão corporal. Aos parâmetros da cominação básica do crime de *golpe de Estado* acrescentam-se os parâmetros da cominação do crime de lesões corporais, leves, graves ou gravíssimas, conforme o caso. Se o emprego da violência não estiver associado à produção intencional do resultado lesões corporais, mas tal resultado naturalístico ocorrer, os parâmetros de cominação que devem ser acrescentados aos da cominação básica do crime em exame são os de lesão corporal culposa. Se, por outro lado, a intenção do sujeito for tomar o poder por meio de lesões corporais, e a pessoa contra a qual é praticada a violência vier a morrer, em decorrência das lesões, os

parâmetros a serem acrescentados aos da cominação básica do *golpe de Estado* são os da lesão corporal seguida de morte. Se da violência resulta a morte da vítima e o sujeito não pretendia lesioná-la ou matá-la, o acréscimo dar-se-á com os parâmetros do homicídio culposo. Por fim, se o sujeito pretender, com o emprego da violência, matar uma pessoa para executar o *golpe de Estado*, deve-se acrescentar aos parâmetros da cominação do crime em exame os parâmetros da cominação reservada ao crime de homicídio qualificado. A cominação reservada ao crime de *golpe de Estado* pode, ainda, ser acrescida dos parâmetros da cominação cabível para a tentativa de produzir determinados resultados naturalísticos com o emprego da violência como, por exemplo, a cominação cabível para a tentativa de lesão corporal grave ou homicídio. Em todos esses casos, a cominação adapta-se à gravidade do crime único, que é o *golpe de Estado*.

12. Ação penal

A ação penal é pública incondicionada. Tratando-se de crime militar, a competência será da Justiça Militar, da União ou dos estados, conforme o caso (art. 124 e 125, § 4º, ambos da CR).

Considerando-se que a pena mínima cominada ao crime do art. 359-M do CP é superior a um ano de privação da liberdade, não será possível a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Considerando que a execução do crime somente pode ocorrer mediante violência ou grave ameaça, também não é cabível o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

13. Considerações finais

O crime de golpe de Estado representa um dos momentos mais críticos e sensíveis da vida política de uma nação. Consiste em uma ruptura violenta da ordem democrática e constitucional que atenta contra as instituições fundamentais que sustentam as sociedades democráticas.

O golpe de Estado não é apenas um evento jurídico ou militar, mas um fenômeno político que se alimenta de contextos de instabilidade, radicalização ideológica e polarizações sociais intensas. Historicamente, ele tem sido justificado por discursos messiânicos ou revolucionários que, embora apresentem uma retórica de salvação nacional, muitas vezes, apenas mascaram interesses autoritários ou personalistas.

Diante disso, é indispensável que todos os membros da sociedade – cidadãos, instituições e lideranças – cultivem uma cultura democrática comprometida com o diálogo, a tolerância e o respeito às regras do jogo político. Evitar as polarizações extremas é uma tarefa coletiva e contínua, pois são elas que criam o terreno fértil para o surgimento de movimentos antidemocráticos dispostos a recorrer à violência e à ameaça como instrumentos de transformação do poder.

Proteger o Estado Democrático de Direito não significa apenas reprimir penalmente os atos golpistas, mas também investir na educação cívica, na institucionalidade republicana e no fortalecimento de mecanismos de *accountability*. É pela via democrática – mesmo quando ela se mostra imperfeita ou morosa – que se constroem soluções legítimas e duradouras para os conflitos políticos. Assim, rejeitar o golpe de Estado é, em essência, afirmar um compromisso inegociável com a democracia.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Agassiz. *A ditadura dos generais: Estado militar na América Latina. O calvário na prisão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BARBÉ, Carlos. Golpe de Estado [verbete]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995.
- EVANS, Richard J. *A chegada do Terceiro Reich*. Trad. Lúcia Brito. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.
- FROTA, Sylvio. *Ideais traídos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 18 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.
- GOMES, Laurentino. 1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. São Paulo: Globo, 2013.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal: arts. 137 ao 154*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6.
- LEVI, Lucio. Governo [verbete]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.
- LUTTWAK, N. Edward. *Coup d'Etat: a practical handbook*. Revised edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2016.
- NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Distrito Federal: Ed. UnB, 1999.

Fernando A. N. Galvão da Rocha

Desembargador civil e diretor da Escola Judicial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

18 Sobre o princípio da consunção, veja-se: GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 18 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025. cap. 3, item 3.5.3.